



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Processo nº: 00600-00001008/2022-39-e.

Jurisdicionada: Serviço de Limpeza Urbana - SLU.

Assunto: Licitação.

Ementa: Solicitação de acesso/cópia e habilitação nos autos para atuar como terceiro interessado formuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias de Carroceiros e Demais Prestadores de Serviço Terceirizado em Parceria e/ou Conveniados na Limpeza Pública do Distrito Federal - SINDLURB. Exame dos pedidos. Deferimento parcial.

DESPACHO SINGULAR Nº 409/22 - GCMM

Tratam os autos de Edital de Concorrência nº 01/2022-SLU/DF, lançado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das Etapas 3 e 4 do Aterro Sanitário de Brasília - ASB.

Mediante expediente protocolado nesta Corte de Contas em 8/9/2022 (e-doc 30BEED48), o SINDLURB, por intermédio de representantes legais, requer acesso/cópia integral dos autos, habilitação para atuar como terceiro interessado, bem assim que todas as notificações e publicações sejam realizadas em nome do advogado Fábio Fontes Estillac Gomez, inscrito na OAB/DF nº 34.163, e-mail: contato@estillacrocha.com.

Considerando o disposto nas leis de acesso à informação, regulamentadas no âmbito deste Tribunal pela Resolução nº 327/2019, AUTORIZO o pedido de cópia na forma pleiteada, bem como que as notificações sejam realizadas conforme requerido.

No que diz respeito à habilitação nos autos como terceiro interessado, cumpre salientar que a relação jurídica que se estabelece nas atuações das Cortes de Contas dá-se, inicialmente, entre o Tribunal e o órgão e/ou agente público responsável pelo ato administrativo examinado, e não a eventuais terceiros interessados que, por via reflexa, tenham algum direito subjetivo a ser potencialmente alcançado.

Pois bem, ao examinar o vertente caso, não vislumbro de forma clara e objetiva razão legítima para o requerente intervir nos autos, pois a prática dos atos administrativos tendentes a concretizar a contratação do objeto posto em licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

se circunscrevem às competências outorgadas por lei ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU.

Por fim, cumpre rememorar que sindicatos são partes legítimas para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, devendo os requisitos de admissibilidade da exordial se fazerem presentes.

Ante o exposto, DECIDO:

I – tomar conhecimento do requerimento apresentado (e-doc 30BEED48);

II - autorizar o pedido de cópia na forma pleiteada, bem como que as notificações sejam realizadas em nome do advogado Fábio Fontes Estillac Gomez, inscrito na OAB/DF nº 34.163, e-mail: contato@estillacrocha.com;

III - indeferir a participação do SINDLURB para atuar nestes autos como terceiro interessado;

IV – dar ciência desta decisão monocrática aos representantes do requerente;

V – autorizar o retorno dos autos à SESPE para as devidas providências.

Brasília, 26 de outubro de 2022.

MÁRCIO MICHEL
Conselheiro-Relator